

**DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUBPROGRAMAS A NÍVEL DE SUBELEMENTO**

Órgão: 19.55 — CAIXA ESTADUAL DE CASAS PARA O POVO — CECAP

| CATEGORIAS ECONOMICAS |   | Total     | SUBPRO-GRAMAS<br>10.57.316 |
|-----------------------|---|-----------|----------------------------|
| Código                | ESPECIFICAÇÃO   |           |                            |
| 3.0.0.0               | Despesas Correntes .....  | 1.280.000 | 1.280.000                  |
| 3.1.0.0               | Despesas de Custeio .....   | 1.200.000 | 1.200.000                  |
| 3.1.1.0               | Pessoal .....   | 1.200.000 | 1.200.000                  |
| 3.1.1.1               | Pessoal Civil Fixo, Pessoal Civil Provisório e Pessoal Civil Temporário ..... | 1.200.000 | 1.200.000                  |
| 3.2.0.0               | Transferências Correntes .....  | 80.000    | 80.000                     |
| 3.2.3.0               | Transferências de Assistência e Previdência Social .....                      | 5.000     | 5.000                      |
| 3.2.3.3               | Salário Família .....   | 5.000     | 5.000                      |
| 3.2.5.0               | Contribuições de Previdência Social .....                                     | 75.000    | 75.000                     |
| TOTAL                 |   | 1.280.000 | 1.280.000                  |

**DEMONSTRATIVO DA ESTRUTURA FUNCIONAL — PROGRAMÁTICA, CLASSIFICADA POR CATEGORIAS ECONOMICAS**

Órgão: 19.55 — CAIXA ESTADUAL DE CASAS PARA O POVO — CECAP

| Código |    |     |     |         | ESPECIFICAÇÃO  | Categorias Econômicas |   | TOTAL     |
|--------|----|-----|-----|---------|--|-----------------------|---|-----------|
| F      | P  | SP  | P/A | 3.0.0.0 |  | 4.0.0.0               |   |           |
| 10     | 57 | 316 |     |         | Habitação e Urbanismo .....  | 1.280.000             | — | 1.280.000 |
|        |    |     |     |         | Habitação .....  | 1.280.000             | — | 1.280.000 |
|        |    |     |     |         | Habitações Urbanas .....   | 1.280.000             | — | 1.280.000 |
|        |    |     |     | 001     | Coordenação e Administração das Construções de Casas Para o Povo ..... | 1.280.000             | — | 1.280.000 |
| TOTAL  |    |     |     |         |  | 1.280.000             | — | 1.280.000 |

**JUSTIFICATIVA**

O presente crédito suplementar aberto à Caixa Estadual de Casas para o Povo — CECAP, no valor de Cr\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil cruzeiros), com recursos provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, artigo 1.º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 14 de março de 1964, visa atender insuficiência orçamentária com pessoal e reflexos.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos de excesso de arrecadação no corrente exercício, da referida Autarquia, nos termos do artigo 43, parágrafo 1.º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda.

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

**DECRETO N.º 6.577, DE 11 DE AGOSTO DE 1975**

Autoriza a doação de materiais usados às Entidades que especifica. Retificação do D.O. de 12-8-75

No artigo 1.º —

Sociedade de Educação e Assistência — Frei Orestes — Campos do Jordão — GG.-1696/75

Delegacia Regional Tributária — Posto Fiscal de Taubaté...

Onde se lê... Fabricação n.º 6.648.591...

Leia-se..... Fabricação n.º 6.649.591...

**DECRETO N.º 6.919, DE 28 DE OUTUBRO DE 1975**

Reorganiza o Departamento Estadual de Polícia Científica — DEPO

**Retificação**

Artigo 4.º —

IV — Serviço Técnico de Tanatologia Forense com:

Onde se lê: a) Seção Técnica de Necropsia, .....

Leia-se: a) Seção Técnica de Necropsia, .....

**DECRETO N. 6.915, DE 27 DE OUTUBRO DE 1975**

Fixa os Quadros de Pessoal Docente dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo e dá outras providências

**Retificação**

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado em cada um dos Institutos Isolados do Ensino Superior um Quadro de Pessoal Docente, composto de Parte Permanente (PP) e de Parte Especial (PE).

§ 1.º — A Parte Permanente será integrada pelos cargos ora criados, na conformidade dos Anexos I a XIV, que fazem parte integrante deste decreto.

§ 2.º — A Parte Especial compreenderá os cargos criados e providos pela Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955 e as funções exercidas por docentes estáveis e extranumerários.

Artigo 2.º — Haverá ainda nos Institutos Isolados do Ensino Superior funções docentes na forma prevista no Decreto 52.595, de 30 de dezembro de 1970.

Parágrafo único — O acesso às funções de que trata este artigo far-se-á de conformidade com as exigências previstas no Regimento Geral dos Institutos Isolados.

Artigo 3.º — Os atuais ocupantes dos cargos e funções integradas na Parte Especial, a que se refere o artigo 1.º, continuarão sujeitos à legislação que lhes é própria.

§ 1.º — Os cargos ocupados por docentes efetivos e as funções exercidas por docentes estáveis, de que trata este artigo, serão automaticamente extintos na vacância.

§ 2.º — Os docentes, que se encontram na condição de extranumerários ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão dispensados ou terão seus contratos rescindidos, por ocasião do provimento dos cargos constantes da Parte Permanente e correspondentes às funções por eles desempenhadas.

Artigo 4.º — Caberá ao Diretor de cada Instituto Isolado, ouvida a sua Congregação, lotar os cargos constantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal Docente do Instituto a que se refere o artigo 1.º.

Parágrafo único — Para efeito de lotação dos cargos será considerado o atual número de docentes de cada departamento.

Artigo 5.º — O provimento dos cargos constantes da Parte Permanente far-se-á por concurso público de títulos e provas na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Consideram-se, entre outros, como títulos, na forma que for estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação, a experiência de trabalho adquirida pelo candidato em decorrência do tempo de serviço prestado como docente do Instituto e a aprovação em seleção pública a que se submeteu para o exercício destas funções.

Artigo 6.º — O docente, ocupante de cargo da Parte Permanente (PP), a que se refere o artigo 1.º, que vier a exercer qualquer das funções de carreira, fará jus à vantagem pecuniária correspondente à diferença entre a referência do cargo de que é titular e a da função de carreira que passar a exercer.

§ 1.º — A vantagem pecuniária referida neste artigo se incorporará ao vencimento para todos os efeitos legais.

§ 2.º — O docente que contar com vantagem pecuniária incorporada nos termos deste artigo e vier a exercer outra função de carreira de maior valor fará jus à incorporação da nova vantagem desde que, expressamente, renuncie ao direito da vantagem anterior.

§ 3.º — É vedada a percepção cumulativa de mais de uma vantagem pecuniária de que trata este artigo.

§ 4.º — A incorporação da vantagem pecuniária nos termos deste artigo será processada pelo Diretor do Instituto, mediante apostila no respectivo título.

Artigo 7.º — Providos os cargos da Parte Permanente de que trata o artigo 1.º, mas tornando-se imprescindível a admissão de pessoal docente, aplica-se o disposto no artigo 68 do Decreto 52.595, de 30 de dezembro de 1970.

Artigo 8.º — A Secretaria da Educação, através da Coordenadoria do Ensino Superior, anualmente, por proposta dos Institutos Isolados, submeterá à consideração do Governador, na medida das reais necessidades, pedido de criação de novos cargos.

Parágrafo único — As propostas de que trata este artigo somente serão encaminhadas existindo recursos orçamentários para atender à despesa.

Artigo 9.º — Enquanto não ocorrer o provimento dos cargos constantes da Parte Permanente dos Quadros, será permitida a admissão de pessoal devidamente qualificado em qualquer categoria da carreira docente, mediante contrato sob o regime da legislação trabalhista, observado, no mais, o disposto no artigo 68 do Decreto n.º 52.595, de 30 de dezembro de 1970.

Artigo 10 — Os atuais docentes dos Institutos Isolados que, devidamente autorizados, à data da publicação deste decreto, estiverem respondendo por outras funções docentes que não aquelas para as quais são titulados e vierem a ocupar o cargo de Professor Assistente constante da Parte Permanente, poderão, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, continuar a responder pelas funções para as quais estavam anteriormente designados.

Parágrafo único — O docente enquadrado nos termos deste artigo fará jus à diferença de vencimentos entre a referência do cargo de Professor Assistente e a da função para a qual está designado, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º.

Artigo 11 — Enquanto não for editado o Estatuto dos Servidores dos Institutos Isolados de Ensino Superior, será observada, no que couber, para o servidor que vier a ocupar cargo da Parte Permanente (PP) do Quadro de Pessoal Docente, a legislação aplicável ao funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único — Os servidores de que trata este artigo ficarão subordinados ao sistema previdenciário e médico-assistencial dos funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 12 — As despesas decorrentes de execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos dos Institutos Isolados.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 27 de outubro de 1975

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador